



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE CONCENTRADO (SGCT/DCC)

OFÍCIO n. 02573/2020/SGCT/AGU

Brasília, 16 de setembro de 2020.

Ao Senhor

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

NUP: 00692.001861/2015-59 (REF. 8622001-74.2015.1.00.0000)
INTERESSADOS: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA E OUTROS
ASSUNTOS: ADO nº 30. Isenção de IPI na aquisição de automóveis. Omissão da Lei nº 8.989/1995 quanto a deficientes auditivos. Determinação de extensão da isenção, enquanto perdurar a omissão legislativa

Senhor Procurador-Geral,

Incumbiu-me a Secretária-Geral de Contencioso de informar que, em sessão de julgamento virtual concluída em 25 de agosto de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedentes os pedidos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 30, que questionava a ausência dos deficientes auditivos no rol de beneficiários de isenção de IPI identificados no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/1995, com redação dada pela Lei nº 10.690.

Por maioria, o Plenário considerou que, ao deixar de incluir os deficientes auditivos do rol de beneficiários do favor fiscal, a legislação teria estabelecido uma discriminação ilegítima, incorrendo em omissão violadora dos princípios da isonomia e da dignidade humana, razão pela qual " *julgou procedentes os pedidos, de modo que se declare a inconstitucionalidade por omissão da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, determinando-se a aplicação de seu art. 1º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 10.690/03, às pessoas com deficiência auditiva, enquanto perdurar a omissão legislativa, e estabeleceu o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da publicação do acórdão, para que o Congresso Nacional adote as medidas legislativas necessárias a suprir a omissão legislativa*".

A decisão, de caráter imperativo para a Administração Pública federal (artigo 28, § único, da Lei nº 9.868/1999), tem eficácia a partir da publicação da ata da sessão de julgamento contendo aparte dispositiva do acórdão, ocorrida em 9 de setembro de 2020 (DJe nº 223) (RE nº 216.259-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.5.2000; Rcl nº 2.576, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ 20.08.2004; ADI nº 711-QO, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.6.1993). A presente comunicação tem finalidade meramente informativa do resultado do julgamento, não tendo sido divulgado, até o momento, o inteiro teor do acórdão.

Atenciosamente,

DANIEL PINCOWSCY CARDOSO MARTINS DE ANDRADE ALVIM
Diretor do Departamento de Controle Concentrado/SGCT

Documento assinado eletronicamente por DANIEL PINCOWSCY CARDOSO MARTINS DE ANDRADE ALVIM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 497903136 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL PINCOWSCY CARDOSO MARTINS DE ANDRADE ALVIM. Data e Hora: 16-09-2020 10:19. Número de Série: 17216424. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
